



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2066046-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada FERNANDA DOMINGUEZ SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2066046-63.2025.8.26.0000/50000
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADO: FERNANDA DOMINGUEZ SENA
INTERESSADO: BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32956

Agravo interno – Decisão monocrática que denegou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Perda do objeto da presente insurgência diante do julgamento do recurso principal – Recurso prejudicado.

Agravo interno manejado contra decisão monocrática que denegou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória visando à realização do procedimento cirúrgico de mamoplastia, deferiu a tutela de urgência para fins de autorização e custeio da cirurgia prescrita, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 limitada a 30 dias, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na necessidade da atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto.

Tempestivo e isento de preparo.

Na espécie, diante do julgamento do recurso principal (agravo de instrumento), ao qual foi dado provimento, houve a perda superveniente do objeto da presente insurgência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, tendo sido apreciado recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, ocorre a superveniente perda do objeto da medida cautelar em virtude da ausência do fumus boni iuris, autorizador da pretensão. 2. Agravo interno e medida cautelar prejudicados. (STJ – AgRg na MC 24.203/GO, Rel. Min. OG FERNANDES, 2.^a T., j. em 20/02/18, DJe 07/03/18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, dou por prejudicado o recurso.

CÉSAR PEIXOTO
Relator